




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 58-U Sob N° 406

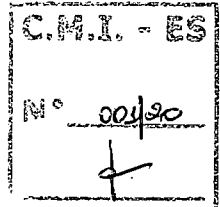
Em 29 de outubro de 2020


Jaqueline de Lima Marra
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N°273/2020

Itarana/ES 27 de outubro de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar abaixo descrito.

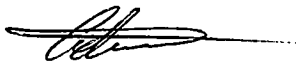
- Altera e acrescenta dispositivos legais da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES.

Em tempo, solicitamos que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência, para análise e votação.

A votação do presente Projeto de Lei Complementar com urgência, se faz necessário, uma vez que o Plano de Ação Tributário, homologado pelo TCEES, contém uma série de ações, dentre elas a adequação de leis tributárias, que devem ser implementadas pelo Poder Executivo tempestivamente nos prazos consignados no Plano de Ação.

O Plano de Ação será encaminhado de pelo e-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Atenciosamente.



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Rua Elias Estevão Colnago, n°65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



C.M.I. - ES
Nº 02/20
d

Itarana/ES, em 23 de outubro de 2020.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Ao Exmo. Senhor

Vereador Arnaldo Martins

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Demais nobres Vereadores e Vereadora

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que altera e acrescenta dispositivos legais da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES realizou Auditoria Temática em Receitas Públicas (Processo TC 6671/2018) na Prefeitura Municipal de Itarana, em obediência ao Plano Anual de Fiscalização para o exercício financeiro de 2018.

O objetivo da presente auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento.

Diante dos achados e de algumas inconsistências da legislação tributária municipal, a Prefeitura de Itarana encaminhou, para homologação, o Plano de Ação Tributário ao TCEES.

O Plano de Ação Tributário, homologado pelo TCEES, contém uma série de ações, dentre elas a adequação de leis tributárias, que devem ser implementadas pelo Poder Executivo tempestivamente nos prazos consignados no Plano de Ação.

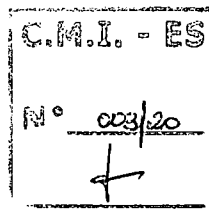
A primeira alteração do presente Projeto de Lei se refere ao valor mínimo do parcelamento concedido ao contribuinte inadimplente, atualmente, a parcela mínima equivale a 50 % (cinquenta por cento) e 80% (oitenta por cento) do Valor de Referência do Tesouro do Município de Itarana, denominado VRTMI, para pessoa física e jurídica respectivamente.

Considerando que o valor de referência, hoje, é de R\$ 3,5084 (três reais, cinco mil e oitenta e quatro milésimos de centavos), o valor da parcela para pessoa física permitida é a partir de R\$ 1,76 (um real e setenta e seis centavos) e, para pessoa jurídica, R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos).

Com a atualização dos créditos, passará pessoa física para R\$ 52,63 (cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos) e, pessoa jurídica, R\$ 210,51 (duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

A segunda alteração (acréscimo do § 3º ao art. 66) impõe ao contribuinte condições para o benefício do parcelamento (novo parcelamento de débito anteriormente parcelado e não cumprido), como forma de evitar e coibir inadimplências.

*Multa 10%
e de 20%*



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

A terceira inovação do projeto de lei pretende conferir aos contribuintes o critério da Dupla Visita, ou, Fiscalização Orientadora, como sugere a própria expressão. Esse mecanismo estabelece a obrigação para o agente fiscal que, em se deparando com eventual irregularidade no empreendimento, deve em primeiro momento instruir e orientar o empreendedor ou contribuinte com vistas a corrigir as falhas e se adequar às normas legais, momento em que o agente deverá conceder prazo razoável para a correção e assinalar prazo retorno ao estabelecimento a fim de constatar o cumprimento da orientação.

A quarta alteração proposta ocorre no art. 295 versa sobre a penalidade imposta a omissão de informações que influenciem no cálculo do imposto sobre a transmissão de bens imóveis. A redação, hoje como posta, além de apresentar valor abusivo de multa (200%), não expressava claramente qual seria a base de cálculo da sanção.

A quinta e última alteração proposta versa sobre a Feira Livre do Município. Alterar a cobrança para metro quadrado utilizado pelo feirante. O valor atual atribuído à atividade de feirante por ano é de 70 VRTMI, ou seja, R\$ 245,59 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para obtenção da autorização de exploração da atividade. Nesse caso, identificamos uma incoerência na aplicação dessa metodologia, uma vez que, muitos feirantes, ocupam, uma pequena área para a instalação de suas bancas ao contrário de outros que se instalam ocupando área muito maior.

Nesse sentido, caso aprovado o projeto, passaríamos à cobrança por metro quadrado ocupado, método mais justo, pois o feirante passará a pagar proporcionalmente ao tamanho do espaço ocupado.

Exemplo:

Valor VRTMI	R\$ 3,5084	20
Quantidade de VRTMI por m ² / por ano	5 VRTMI	X
Valor do metro quadrado a ser pago (centavos)	R\$ 17,55 (dezesete reais e cinquenta e cinco centavos)	VRTMI

Situação 1: Um feirante que utiliza um box com 4 (quatro) m² pagará R\$ 70,17 (setenta reais e dezessete centavos) por ano.

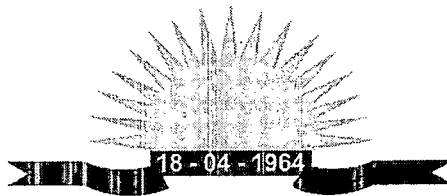
Situação 2: Um feirante que utiliza um box com 10 (dez) m² pagará R\$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) por ano.

Situação 3: Um feirante que utiliza um box com 20 (vinte) m² pagará R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais) por ano

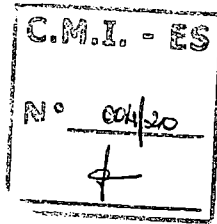
Assim, visa o presente Projeto de Lei adequar a legislação municipal tributária às recomendações do TCEES, além imprimir importantes alterações de justiça social no pagamento do tributos por parte dos contribuintes.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

No ensejo renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.



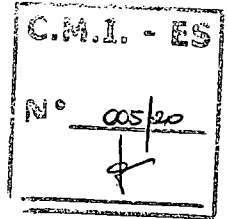
MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Subcreve.

Atenciosamente,

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar nº 002/2020

noq obseqiov

Altera e acrescenta dispositivos legais da
Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro
de 2013, que institui o Código Tributário do
Município de Itarana/ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de dezembro de 2002, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 63.

Parágrafo único:

I – 15 (quinze) VRTMI, em se tratando de pessoa física;

II – 60 (sessenta) VRTMI, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 66.

noq obseqiov

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Em se tratando de débito objeto de parcelamento anteriormente firmado e cancelado em razão de inadimplemento, a adesão ao novo parcelamento estará condicionada:

I – se pessoa física:

a) ao recolhimento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente atualizado; e

b) ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito remanescente.

II – se pessoa jurídica:

b) ao recolhimento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito remanescente; e

b) ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do débito remanescente.” (NR)

“Art. 112-A. Detectada uma infração, a Fazenda Municipal, através dos integrantes do quadro da Fiscalização Tributária, adotará a primeira visita em caráter de orientação, para, posteriormente na segunda visita, não sendo a conduta adequada da maneira estabelecida pelo Fisco Municipal prosseguir com os atos do procedimento fiscal e as sanções penais estabelecidas nesta Lei.” (NR)

- lido no S.O do dia 11/11/2020

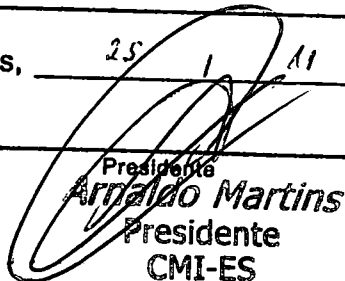
- lido no S.O do dia 25/11/2020


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

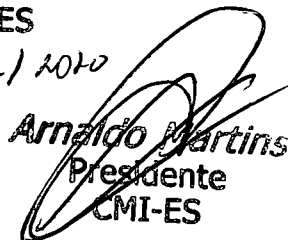
Aprovado em primeira votação por

todos os membros Assessor e Juizador Arnaldo
Martins - PL. -

Sala das Sessões, 25 / 11 / 2020


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

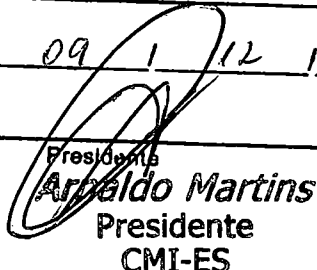
- lido no S.O do dia 09/12/2020


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em segunda votação por

todos os membros Assessor e Juizador Arnaldo
Albani - PSB, Brunillo Colombo Santos - PSDB e
Sônia Baldasso - PSB. -

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2020

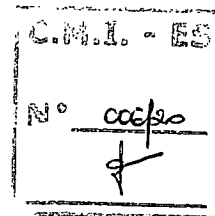

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do termo n. exposto Municipal. -

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2020


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



“Art. 112-B. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal poderá prorrogar o prazo de que trata este artigo, concedendo prazo razoável para a correção e assinalar prazo retorno ao estabelecimento a fim de constatar o cumprimento da orientação, esgotado o tempo determinado, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.” (NR)

“Art. 112-C. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;
- II – a determinação da matéria tributável;
- III – o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV – a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.” (NR)

“Art. 112-D. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.” (NR)

“Art. 112-E. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.” (NR)

“Art. 158.

I -

a)

b)

II -

III – O Chefe do Poder Executivo, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Administração e Finanças são competentes para

representar o Município junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 203.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Os recursos terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei.

§ 6º. Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial.

§ 7º. É facultada à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias à instrução do processo.

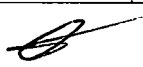
§ 8º. Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta Lei serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora." (NR)

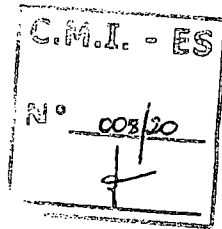
"Art. 295. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal." (NR)

"Art. 467. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovada anualmente, conforme Anexo XV desta Lei, ou, cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária, será pago pelas alterações e emissão de nova licença, o valor de 15 VRTMI (Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana)." (NR)

Art. 2º O item 1 do Anexo IV – Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - da Lei Complementar nº 027, de 01 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRTMI
1	Atividade de ambulante e feirante: por barraca ou similar. Por dia: Por mês: Por ano: Por m ² /por ano 5 VRTMI (NR)





Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 23 outubro de 2020.

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMpra-SE.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

C.M.I. - ES
Nº 009/20
+

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 29/10/2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

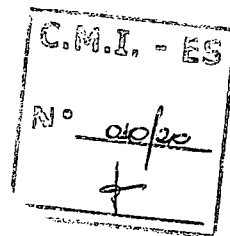
Recebido o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 29/10/2020.


DIEGO VINICIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REF. Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 58-V, Nº 406 DE 29/10/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei Complementar (PLC) que nesta Casa recebeu o nº 002/2020, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PLC solicitou urgência na apreciação, sendo assim, deve ser observado o prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do §1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Fardim

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão **Permanente se pronunciar**, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

Fordin

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

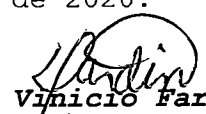
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

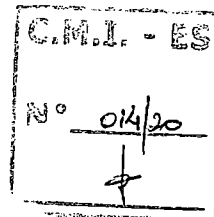
VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões** competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 29 de outubro de 2020.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 12/11/2020.



ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 12/11/2020.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

C.M.I. - ES
Nº 015/20
+

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo que "Altera a acrescenta dispositivos legais da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES", que recebeu nesta casa o nº 002/2020.

Conforme explana a mensagem ao Projeto de Lei Complementar, a alteração o acréscimo e alteração que se busca no presente Projeto é devido ao Plano de Ação Tributária, homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no qual contém uma série de ações, dentre elas, a adequação de leis tributárias que devem ser implementadas pelo Poder Executivo tempestivamente nos prazos consignados no Plano de Ação.

PARECER

A matéria atende os preceitos constitucionais. Por tais motivos, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2020.

Ozéias Baldotto
OZÉIAS BALDOTTO - PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2020.

Jon - Maria Caetano de Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro

Valdir Kopp
VALDIR KOPP - PDT

Membro

C.M.I. - ES
Nº 016/20
↓

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

ATA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2020 (dois mil e vinte), às 08h:00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei Complementar 002/2020**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise dos membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ozéias Baldotto* (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Ozéias Baldotto

OZÉIAS BALDOTTO - PSB

PRESIDENTE e RELATOR

José Maria Caetano de Souza

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro

Valdir Kopp

VALDIR KOPP - PDT

Membro

EM 23 / 11 / 2020

MURDL

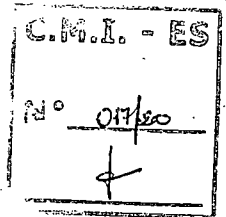
José de Lima Maia
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 82ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25/11/2020

(82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2020, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITARANA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021."

(PROTÓCOLO DE FLS. 57-F, SOB O Nº 395 DE 21/10/2020)

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES."

(PROTÓCOLO DE FLS. 58-V, SOB O Nº 406 DE 29/10/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE

OBS: O Projeto de Lei nº 030/2020 foi retirado de pauta devido ao requerimento de vista apresentado pelo vereador Emmanuel de Aguiar, PDR.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 25/11/2020

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PSB), BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(AVANTE), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTES: ARNALDO MARTINS(PL) - PRESIDENTE

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020 QUE “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓGIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169, ART. 159, ART. 187 DO RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 07 / 12 / 2020

MUR/12
↓

Jaqueline de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 83ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/12/2020

(83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

C.M.I. - ES
Nº 019/20
↓

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/2020, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES."

(PROCOLO DE FLS. 58-V, SOB O Nº 406 DE 29/10/2020)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2020, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "ALTERA EM PARTE O ART. 2º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1247, DE 28 DE ABRIL DE 2017."

(PROCOLO DE FLS. 58-V, SOB O Nº 406 DE 29/10/2020)

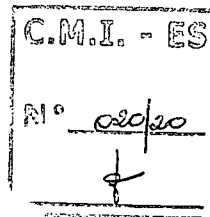
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 07 DE DEZEMBRO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 09/12/2020

VEREADORES PRESENTES: ARNALDO MARTINS(PL) – PRESIDENTE, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(AVANTE), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTES: ANANIAS DELBONI(PSB), BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB) E OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020 QUE “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓGIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169, ART. 159, ART. 187 DO RI).

2 – PROJETO DE LEI Nº 031/2020 QUE “ALTERA EM PARTE O ART. 2º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1247, DE 28 DE ABRIL DE 2017”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 DO RI, ART. 159 DO RI, ART. 187 DO RI)

3 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020 QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19 E REVOGA O ART. 20, TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES.(MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 169 DO RI, ART. 159 DO RI, ART. 187 DO RI)

4 – PROJETO DE LEI Nº 032/2020 QUE “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ITARANA – ADETURI”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES.(MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168 DO RI, ART. 159 DO RI, ART. 187 DO RI)

AUTÓGRADO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE
01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 63.

Parágrafo único:

I - 15 (quinze) VRTMI, em se tratando de pessoa física;

II - 60 (sessenta) VRTMI, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica." (NR)

"Art. 66.

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Em se tratando de débito objeto de parcelamento anteriormente firmado e cancelado em razão de inadimplemento, a adesão ao novo parcelamento estará condicionada:

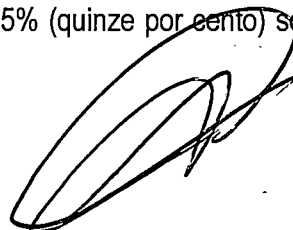
I - se pessoa física:

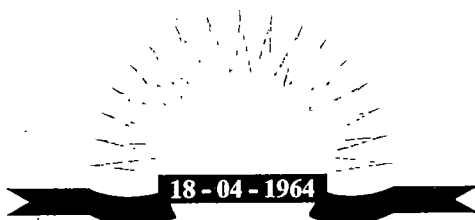
a) ao recolhimento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente atualizado; e

b) ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito remanescente.

II - se pessoa jurídica:

a) ao recolhimento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito remanescente; e





C.M.I. - ES
Nº 02/20
+

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do débito remanescente." (NR)

"Art. 112-A. Detectada uma infração, a Fazenda Municipal, através dos integrantes do quadro da Fiscalização Tributária, adotará a primeira visita em caráter de orientação, para, posteriormente na segunda visita, não sendo a conduta adequada da maneira estabelecida pelo Fisco Municipal prosseguir com os atos do procedimento fiscal e as sanções penais estabelecidas nesta Lei." (NR)

"Art. 112-B. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal poderá prorrogar o prazo de que trata este artigo, concedendo prazo razoável para a correção e assinalar prazo retorno ao estabelecimento a fim de constatar o cumprimento da orientação, esgotado o tempo determinado, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração." (NR)

"Art. 112-C. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterá obrigatoriamente:

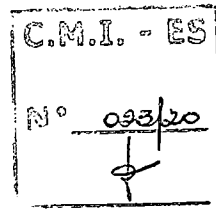
- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico." (NR)

"Art. 112-D. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa." (NR)

"Art. 112-E. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar." (NR)

"Art. 158.

I -

a)

b)

II -

III - O Chefe do Poder Executivo, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Administração e Finanças são competentes para representar o Município junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 203.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Os recursos terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei.

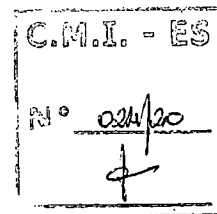
§ 6º. Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial.

§ 7º. É facultada à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias à instrução do processo.

§ 8º. Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta Lei serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



"**Art. 295.** A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal." (NR)

"**Art. 467.** O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovada anualmente, conforme Anexo XV desta Lei, ou, cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária, será pago pelas alterações e emissão de nova licença, o valor de 15 VRTMI (Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana)." (NR)

Art. 2º O item 1 do Anexo IV – Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - da Lei Complementar nº 025, de 01 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRTMI
1	Atividade de ambulante e feirante: por barraca ou similar. Por dia: Por mês: Por ano: Por m ² /por ano	 5 VRTMI (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

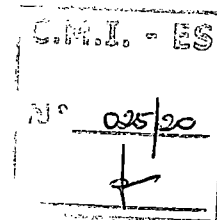
REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMpra-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de dezembro de 2020.


ARNALDO MARTINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 10 de dezembro de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 164/2020

Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafa do Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, que "Altera a acrescenta dispositivos legais da Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de Itarana/ES", de autoria deste Executivo, aprovado em Primeira e Segunda Votação na Sessão Ordinária de 25/11/2020 e 09/12/2020, respectivamente.

Atenciosamente,



ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
11 / 12 / 2020
Juliano Rocha dos Santos
ASSINATURA

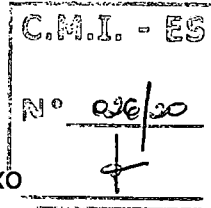


MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 65-V Sob N° 475
Em 16 de dezembro de 2020
Janeiro de Lima Maria
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 306/2020

ITARANA/ES 16 DE DEZEMBRO DE 2020



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI COMPLEMENTAR N° 034//2020**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

- **LEI N° 1.370/2020**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE ITARANA - ADETURI.

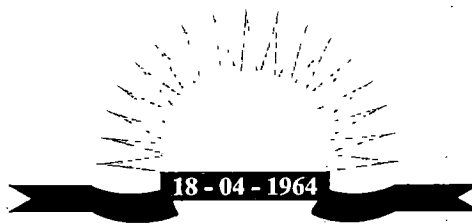
- **LEI N° 1.371/2020**

ALTERA EM PARTE O ART. 2º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N° 1247, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

Atenciosamente.


ADEMIR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Certifico que este Ato foi Publicado em
15 / 12 / 2020 na pág. 253/257
da edição nº 1664, do DOW/ES.
Juriano Rocha dos Santos
servidor
Mat. 5073

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES

LEI COMPLEMENTAR Nº 034//2020

Nº 027/20

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE
OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 63.

.....

Parágrafo único:

.....

I - 15 (quinze) VRTMI, em se tratando de pessoa física;

II - 60 (sessenta) VRTMI, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica." (NR)

"Art. 66.

.....

§

1º

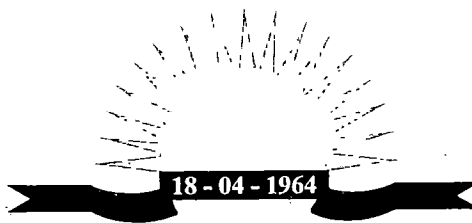
§

2º

§ 3º. Em se tratando de débito objeto de parcelamento anteriormente firmado e cancelado em razão de inadimplemento, a adesão ao novo parcelamento estará condicionada:

I - se pessoa física:

a) ao recolhimento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente atualizado; e



C.M.I. - ES
Nº 028/20
4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

b) ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito remanescente.

II - se pessoa jurídica:

a) ao recolhimento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito remanescente; e

b) ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do débito remanescente." (NR)

"**Art. 112-A.** Detectada uma infração, a Fazenda Municipal, através dos integrantes do quadro da Fiscalização Tributária, adotará a primeira visita em caráter de orientação, para, posteriormente na segunda visita, não sendo a conduta adequada da maneira estabelecida pelo Fisco Municipal prosseguir com os atos do procedimento fiscal e as sanções penais estabelecidas nesta Lei."(NR)

"**Art. 112-B.** Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. O agente fiscal poderá prorrogar o prazo de que trata este artigo, concedendo prazo razoável para a correção e assinalar prazo retorno ao estabelecimento a fim de constatar o cumprimento da orientação, esgotado o tempo determinado, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração." (NR)

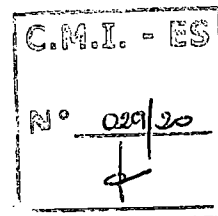
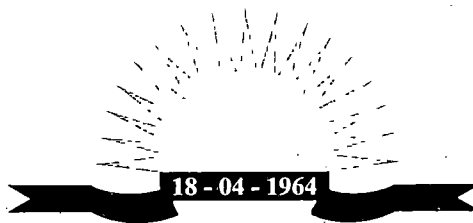
"**Art. 112-C.** A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.” (NR)

“**Art. 112-D.** A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.” (NR)

“**Art. 112-E.** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.” (NR)

“**Art. 158.**

I -

a)

b)

II -

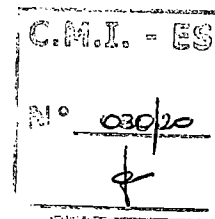
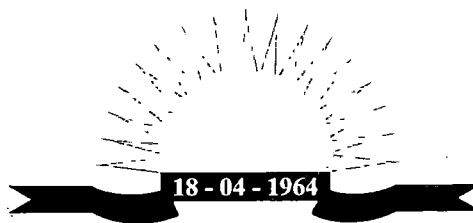
III - O Chefe do Poder Executivo, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Administração e Finanças são competentes para representar o Município junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos nesta Lei.” (NR)

“**Art.** **203.**

§ **1°.**

§ **2°.**

§ **3°.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

§ 4°. Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 5°. Os recursos terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta Lei.

§ 6°. Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial.

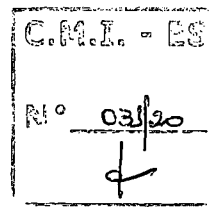
§ 7°. É facultada à autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessárias à instrução do processo.

§ 8°. Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta Lei serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora." (NR)

"Art. 295. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal." (NR)

"Art. 467. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovada anualmente, conforme Anexo XV desta Lei, ou, cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária, será pago pelas alterações e emissão de nova licença, o valor de 15 VRTMI (Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana)." (NR)

Art. 2° O item 1 do Anexo IV – Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - da Lei Complementar nº 025, de 01 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRTMI
1	Atividade de ambulante e feirante: por barraca ou similar. Por dia: Por mês: Por ano: Por m²/por ano 5 VRTMI (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 14 de dezembro de 2020.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças